



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16572.000064/2008-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.479 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WANDERLEI ALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DURANTE A FISCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Tanto o CTN como o Decreto 70.235/72 garantem várias oportunidades ao contribuinte para exercer seu direito de defesa, desde a impugnação até a apresentação de recursos ao CARF, não se podendo falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no presente caso.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO, COM SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula CARF 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Leão, que votou por dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

MARIA CLECI COTI MARTINS – Presidente Substituta

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins (Presidente Substituta), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Heitor de Souza Lima Júnior, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Carlos Henrique de Oliveira e Eduardo de Souza Leão.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82/91 – numeração digital) interposto em 06 de maio de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 62/75), do qual o Recorrente teve ciência, via edital (afixado em 29 de março de 2011), em 05 de abril de 2011 (fl. 69), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fl. 31/34, lavrado em 17 de março de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, auferidos pelo titular no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**NULIDADE. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.**

O contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal é estabelecido a partir da impugnação ao lançamento, não havendo a necessidade de o contribuinte ser previamente intimado para se manifestar sobre o crédito tributário.

**CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, portanto, em âmbito administrativo, não é efetuada a análise de ofensa a princípios constitucionais e nem da validade sócio econômica das exigências legais.

**JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.**

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONCEITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA.

Incabível o julgamento extra petita porque, segundo a legislação que rege os processos administrativos fiscais, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, considerando-se como não-impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada.

FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS DRJS.

Incabível o pedido de remissão porque, além de as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não possuírem competência regimental para a sua apreciação, a extinção do crédito tributário, ainda que parcial, está condicionada à existência de previsão legal.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de decadência, quando o lançamento foi cientificado ao contribuinte antes de cinco anos do fato gerador.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEMANDA JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos por meio de demanda judicial e não abrangidos pelas hipóteses legais de isenção de IR estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento e devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, caso não provado o seu enquadramento em rendimentos de tributação exclusiva, sendo cabível a compensação do IRRF por ocasião do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício de 75% deve ser aplicada quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 82/91, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista.

Em se tratando de recurso que versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, houve resolução deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no sentido de determinar o sobrestamento de seu julgamento, até o trânsito em julgado de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto pelos art. 62-A, §§ 1º e 2º, do RICARF.

Cumpre salientar, todavia, que, em 18 de novembro de 2013, foi editada a Portaria MF n.º 545, que alterou o Regimento Interno do CARF, revogando os parágrafos primeiro e segundo do supracitado art. 62-A, razão pela qual retornam os autos para julgamento.

Em seu recurso, alega a Recorrente basicamente que o processo seria nulo porque durante a fiscalização não teria sido aberto prazo para manifestação, o que violaria o contraditório e a ampla defesa, sendo ainda impossível o pagamento do débito, o que afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao primeiro aspecto, tanto o CTN como o Decreto 70.235/72 garantem várias oportunidades ao contribuinte para exercer seu direito de defesa, desde a impugnação até a apresentação de recursos ao CARF, não se podendo, portanto, concordar com o Recorrente.

No que se refere a eventual impossibilidade de pagamento do débito com suposta violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, trata-se de questão que não pode ser analisada pelo CARF, nos termos de sua Súmula 2.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator